



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## AUTÓGRAFO N.º.068/2025

*DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS MÃES SOLO CONTRA DISCRIMINAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA CIDADE DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Pâmela Gonçalves Maia, a saber:

**Art. 1º** Fica proibida qualquer forma de discriminação direta ou indireta contra mães solo no âmbito dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Linhares.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se mãe solo a mulher que cria sozinha seus filhos, sem o apoio afetivo do outro genitor, independentemente de estado civil.

**Art. 3º** Caracteriza-se como discriminação qualquer atitude, ação, omissão ou prática institucional que:

I – dificulte ou impeça o acesso da mãe solo a cargos, funções ou promoções;

II – resulte em tratamento desigual em relação a servidores(as) em condições similares;

III – submeta a mãe solo a condições de trabalho desvantajosas ou vexatórias por sua condição materna;

IV – negue ou dificulte direitos relacionados à conciliação entre trabalho e cuidado com os filhos.

**Art. 4º** Ficam assegurados às mães solo que atuam nos órgãos públicos municipais os seguintes direitos:

I – prioridade na concessão de horários especiais, desde que comprovada a necessidade;





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II – preferência na participação em programas de capacitação e qualificação profissional em horários compatíveis com a maternidade;

III – atendimento prioritário nos serviços de apoio à saúde mental e acompanhamento psicossocial, quando disponíveis no município;

IV – direito à denúncia de atos discriminatórios junto à ouvidoria do órgão, sem risco de retaliação.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, podendo firmar parcerias com órgãos públicos e entidades da sociedade civil para sua plena execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e cinco.

***Ronald Passos Pereira***  
**Presidente**

